

Arquivo Distrital de Leiria — autorizada a equiparação a bolseiro no País, a tempo parcial, às sextas-feiras, pelo período de um ano, a partir da data do despacho.

3 de Outubro de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Vice-Presidência do Governo

#### Direcção Regional da Administração da Justiça

**Aviso n.º 23/2005/M (2.ª série).** — 1 — No uso da competência delegada através do despacho n.º 105/2005, de 12 de Março, do vice-presidente do Governo Regional da Madeira, e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, e com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno para provimento dos lugares de conservador e notário a seguir indicados:

Registos Comercial e de Automóveis:

Funchal (1.ª classe);

Registos Civil e Predial:

Câmara de Lobos (2.ª/3.ª classe);  
Ribeira Brava (2.ª classe);  
Santana (3.ª classe);

Registo Civil e Predial e Notariado:

Porto Moniz (3.ª classe);  
São Vicente (3.ª classe).

2 — Constituem requisitos de admissão:

2.1 — Ser conservador ou notário; ou

2.2 — Possuir concurso de habilitação para ingresso na carreira de conservador e notário, dentro do respectivo prazo de validade.

3 — Os candidatos a que se refere o n.º 2.1 deverão indicar a respectiva categoria funcional, a classe de pessoal e a classificação de serviço.

3.1 — Os candidatos a que se refere o n.º 2.2 deverão indicar a classificação (e a graduação, se for caso disso) e a data de conclusão do concurso de habilitação, bem como a classificação e a data da licenciatura.

4 — Os concursos regem-se pelas disposições pertinentes do Regulamento acima citado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto.

5 — Os requerimentos de admissão ao concurso — um por cada lugar a que se habilite — deverão ser dirigidos ao director regional da Administração da Justiça, Avenida de Caluste Gulbenkian, 3, 4.º, apartado 4741, 9001-801 Funchal.

6 — No caso de concorrentes que se tenham habilitado a mais de um lugar, deverá ser indicada, em cada um dos respectivos requerimentos, a ordem de preferência no provimento.

28 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Jorge Freitas*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aviso (extracto) n.º 9085/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 5 de Setembro de 2005:

Fernanda Oliveira Silva Macário, técnica de informática do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral dos Serviços de Informática — transferida, obtida a anuência do serviço de origem, para o quadro de pessoal do Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — O Administrador, *Ricardo Campos Cunha*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 387/2005/T. Const. — Processo n.º 414/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Ismael Fernandes da Cunha recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão, do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Dezembro de 2002, posteriormente aclarado pelo Acórdão do mesmo Tribunal de 18 de Março de 2003, que negou provimento aos recursos interpostos de decisões interlocutórias proferidas pela 3.ª Vara Criminal da Comarca do Porto e do acórdão do mesmo tribunal que o condenou pela prática de um crime continuado de abuso sexual de crianças previsto e punido pelos artigos 30.º, n.º 2, 79.º e 172.º, n.º 1, do Código Penal de 1995, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, dos quais declarou perdoado 1 ano de prisão nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, sob a condição resolutiva da mesma lei.

2 — Um dos despachos interlocutórios recorridos indeferiu o requerimento feito pelo arguido, na contestação da acusação, de que fosse requisitada certidão dos seguintes elementos constantes do processo tutelar n.º 930/97 do Tribunal de Menores do Porto, respeitante à menor ofendida: *i)* auto de denúncia que deu origem ao processo; *ii)* elementos documentais ou testemunhais que tenham permitido identificar situações de risco; *iii)* conclusões recolhidas no processo; *iiii)* decisões proferidas sobre o estado da menor.

O outro despacho interlocutório recorrido para a Relação foi proferido pelo tribunal do julgamento em 1.ª instância, após a produção de prova e a prolação das respostas aos quesitos que formulara sobre matéria de facto, afirmando-se nele, entre o mais que ora não importa notar, o seguinte: «pode-se entender que o que se diz sobre os n.ºs 3, 7 e 9 dos factos provados poderá constituir uma alteração não substancial, cujo regime é o do artigo 358.º do Código de Processo Penal. Bem como por outro lado se pode concluir que os factos tidos como provados integram um crime na forma continuada. Assim, nos termos do artigo 358.º do Código de Processo Penal, comunique tal alteração ao arguido».

3 — O acórdão recorrido, de 18 de Dezembro de 2002, tem o seguinte teor, na parte útil à compreensão das questões de (in)constitucionalidade:

«4) ao contestar a acusação (fls. 227 e seguintes), o arguido requereu que fosse requisitada certidão de elementos do processo tutelar n.º 930/97, respeitante à menor Luciana Alexandra da Cunha Mota, requerimento que foi indeferido pelo despacho a fl. 238.

[...]

B) Em audiência, o tribunal colectivo (despacho a fls. 352-354) indeferiu o exame e reconstituição requeridos a fl. 339 ('reconstituição do facto para prova da impossibilidade de o crime ser cometido pela forma dissimulada sugerida pelo tribunal' e '[...] o exame da casa de morada do arguido e da máquina de cerzir para prova da impossibilidade da autoria singular do crime pelo qual o arguido está acusado').

[...]

C) Do acórdão condenatório interpôs também o arguido recurso, terminando a sua motivação com as seguintes conclusões:

[...]

Cumprir decidir.

[...]

A) Quanto ao recurso interposto do despacho a fl. 238.

Nos termos do artigo 340.º, n.º 1, do CPP, o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Pretendia o arguido no requerimento indeferido que o tribunal *a quo* requisitasse ao Tribunal de Menores do Porto (relativamente ao processo n.º 930/97, que respeita à menor Luciana Alexandra) certidão do auto de denúncia que deu origem ao processo, elementos documentais ou testemunhais que tenham permitido identificar situações de risco, conclusões recolhidas no processo e decisões proferidas sobre o estado da menor.

O despacho a fl. 238 indeferiu a pretensão com base no artigo 32.º da OTM porquanto 'a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das aí previstas'.

E assim é, efectivamente.

Mas acrescentaríamos nós que a pretensão também deveria ter sido indeferida com base no disposto pelo artigo 340.º, n.º 1, do CPP.

É que o processo tutelar tem em vista a protecção dos menores e não a investigação de factos qualificados pela lei como crime de que hajam sido vítimas os menores. Daí que, não sendo coincidente o objecto dos processos, os elementos do processo tutelar não têm de interessar necessariamente ao processo criminal.